



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries.	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto presidencial n.º 94/10:

Aprova o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento. — Revoga o Decreto-Lei n.º 6/09, de 28 de Maio e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto presidencial n.º 94/10

de 8 de Junho

A aprovação da organização e funcionamento dos Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República, Chefe do Executivo pelo Decreto Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, prevê a existência do Ministério do Planeamento como um Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República.

Havendo necessidade de se compatibilizar as funções do Ministério do Planeamento à luz dessa nova organização do Executivo.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico do Ministério do Planeamento, anexo ao presente decreto presidencial e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — É revogado o Decreto-Lei n.º 6/09, de 28 de Maio e toda a legislação que contrarie o presente diploma.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões suscitadas da aplicação e interpretação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — O presente decreto presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho Ministros, em Luanda, aos 28 de Abril de 2010.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Maio de 2010.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Natureza)

1. O Ministério do Planeamento é o Departamento Ministerial auxiliar do Presidente da República e Chefe do Executivo que tem como missão propor a formulação, acompanhar e avaliar a execução do planeamento do desenvolvimento nacional e da política de investimentos públicos centrais e locais, promovendo a elaboração das estratégias, dos planos e dos programas de desenvolvimento económico e social.

2. O Ministério do Planeamento, no exercício das suas funções auxilia, ainda, o Presidente da República e Chefe do Executivo nas acções relacionadas com a organização do sistema nacional de informação económica e social, com os processos de integração económica regional e assegura a coordenação e o relacionamento com os organismos internacionais vocacionados para o apoio ao desenvolvimento.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

O Ministério do Planeamento tem as seguintes atribuições:

- a) formular e propor linhas gerais e estratégicas de desenvolvimento económico e social, em articulação com os demais órgãos da administração central do Estado;
- b) elaborar os projectos de estratégias de desenvolvimento económico e social de longo prazo e os planos e programas de desenvolvimento, em colaboração com os demais órgãos da administração central e local do Estado;
- c) participar, com os departamentos ministeriais responsáveis pela coordenação económica e pelas finanças públicas, e o Banco Nacional de Angola, na elaboração de estudos com vista a avaliar o impacto das políticas macroeconómicas nas estratégias e planos de desenvolvimento económico e social;
- d) participar na formulação da estratégia de valorização e desenvolvimento do capital humano;
- e) participar, em colaboração com os departamentos ministeriais responsáveis pela coordenação económica e pelas finanças públicas, e o Banco Nacional de Angola, na elaboração da proposta de estratégia nacional de financiamento ao desenvolvimento;
- f) participar na elaboração da política de rendimentos e preços e acompanhar o seu desenvolvimento;
- g) produzir estudos e informações sobre os efeitos da realização dos investimentos no desenvolvimento económico e social do País e o seu impacto na qualidade de vida das populações;
- h) orientar metodologicamente os órgãos sectoriais e provinciais de planeamento;
- i) preparar e caracterizar os cenários económicos prováveis para o desenvolvimento da economia nacional, em articulação com os departamentos ministeriais responsáveis pela coordenação económica e pelas finanças públicas, e o Banco Nacional de Angola;
- j) participar na elaboração do quadro macroeconómico anual de referência em articulação com os departa-

mentos ministeriais responsáveis pela coordenação económica e pelas finanças, e o Banco Nacional de Angola;

- k) garantir, em coordenação com os departamentos Ministeriais responsáveis pela coordenação económica e pelas finanças públicas, e o Banco Nacional de Angola, a articulação das políticas macroeconómicas de curto prazo com as estratégias e planos de desenvolvimento económico e social de médio e longo prazos;
- l) produzir estudos e pesquisas para o acompanhamento da conjuntura sócio-económica;
- m) organizar, implementar e gerir o sistema nacional de informação económica e social;
- n) preparar, em articulação com os demais órgãos da administração central e local do Estado, o Programa de Investimento Público;
- o) desenvolver as metodologias necessárias à adequada gestão do Programa de Investimento Público, nomeadamente as relacionadas com o processo de preparação, elegibilidade, hierarquização e selecção de projectos, e com o acompanhamento e avaliação;
- p) definir os critérios de elegibilidade e hierarquização dos projectos a inserir na carteira nacional;
- q) produzir estudos e informações que permitam a compatibilização dos investimentos públicos a incluir no Orçamento Geral do Estado e os objectivos de política económica de médio e longo prazos;
- r) propor, em colaboração com os demais órgãos da administração central do Estado, as orientações para o desenvolvimento estratégico das províncias;
- s) acompanhar, em colaboração com os demais órgãos da administração central e local do Estado, a elaboração dos programas provinciais de desenvolvimento;
- t) formular, em colaboração com o Departamento Ministerial responsável pelas relações exteriores e outros departamentos ministeriais, as estratégias de integração económica regional, e acompanhar os respectivos processos.

ARTIGO 3.º
(Colaboração)

1. No exercício das suas atribuições, o Ministério do Planeamento colabora com os demais órgãos da administração do Estado e com outras instituições, nomeadamente as do ensino superior e de investigação científica.

2. Os órgãos da administração central e local do Estado devem fornecer, sempre que para tal sejam solicitados pelo Ministério do Planeamento, as informações e os documentos que o mesmo requeira.

CAPÍTULO II Organização em Geral

ARTIGO 4.º (Direcção e competências)

1. O Ministério do Planeamento é dirigido pelo respectivo Ministro, a quem compete orientar, coordenar e controlar as actividades dos órgãos subordinados e vinculados ao Ministério.

2. No âmbito das suas competências incumbe ao Ministro do Planeamento, em especial, o seguinte:

- a) representar legalmente o Ministério;
- b) assegurar a execução das leis e outros diplomas legais, ligados às matérias relativas ao Ministério, bem como tomar as decisões necessárias para o efeito;
- c) definir a política de recursos humanos do Ministério e a estratégia do seu desenvolvimento;
- d) velar pela correcta aplicação da política de formação profissional e desenvolvimento técnico-científico dos recursos humanos afectos ao Ministério;
- e) gerir o orçamento do Ministério;
- f) nomear, promover, exonerar e demitir os funcionários do Ministério;
- g) revogar e suspender os actos dos funcionários e agentes integrados na hierarquia do Ministério;
- h) exercer os poderes de tutela sobre os institutos públicos e outras instituições vinculadas ao Ministério, no exercício dos poderes delegados pelo Presidente da República, Chefe do Executivo;
- i) exarar decretos executivos e despachos no exercício dos poderes delegados pelo Presidente da República, Chefe do Executivo.

3. No exercício das suas funções, o Ministro do Planeamento é coadjuvado pelo Vice-Ministro do Planeamento e pelo Vice-Ministro do Planeamento para o Investimento Público.

4. Os Vice-Ministros exercem funções sob a coordenação do Ministro, aos quais pode subdelegar competências para o seguinte:

- a) formular medidas e executar acções referentes às matérias relativas às atribuições genéricas do Ministério do Planeamento;
- b) substituir o Ministro nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 5.º (Órgãos do Ministério)

O Ministério do Planeamento integra os seguintes órgãos e serviços:

1. Órgãos consultivos:

- a) Conselho Consultivo;
- b) Conselho Directivo;
- c) Conselho Técnico.

2. Serviços executivos centrais:

- a) Direcção Nacional de Estudos e Planeamento;
- b) Direcção Nacional de Investimento Público;
- c) Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial;
- d) Gabinete de Acompanhamento ao Financiamento do Desenvolvimento.

3. Serviços de apoio técnico:

- a) Secretaria Geral;
- b) Gabinete Jurídico;
- c) Centro de Documentação e Informação;
- d) Centro de Organização e Tecnologias de Informação.

4. Serviços de apoio instrumental:

- a) Gabinete do Ministro;
- b) Gabinete dos Vice-Ministros.

5. Órgãos tutelados:

- a) Instituto Nacional de Estatística;
- b) Fundo de Apoio Social.

ARTIGO 6.º (Órgãos sob dependência metodológica)

Os órgãos sectoriais e provinciais de planeamento dependem metodologicamente do Ministério do Planeamento, aos quais compete a elaboração de propostas de programas sectoriais e provinciais e o respectivo acompanhamento na execução.

CAPÍTULO III
Organização em Especial

SECÇÃO I
Órgãos Consultivos

ARTIGO 7.º
(Conselho Consultivo)

1. O Conselho Consultivo é um órgão de consulta em matéria de programação e coordenação das actividades do Ministério do Planeamento.

2. O Conselho Consultivo é presidido pelo Ministro do Planeamento e integra:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores dos serviços executivos centrais;
- c) directores dos serviços de apoio técnico;
- d) directores dos gabinetes de estudos e planeamento, sectoriais e provinciais;
- e) director geral e adjuntos dos órgãos tutelados;
- f) administradores de projectos sob dependência do ministério do planeamento;
- g) consultores do ministro e dos vice-ministros.

3. O Ministro pode, sempre que achar necessário, convidar para participar na reunião, outras entidades, nomeadamente representantes dos órgãos da administração central do Estado, das associações empresariais, das instituições de investigação científica, das associações sindicais, bem como outros técnicos ou especialistas.

4. O Conselho Consultivo tem as seguintes atribuições:

- a) pronunciar-se sobre os cenários de desenvolvimento económico e social e avaliar as suas implicações na execução dos programas de actividade dos órgãos executivos centrais;
- b) pronunciar-se sobre as grandes linhas económicas e sociais de orientação estratégica de médio e longo prazos;
- c) pronunciar-se sobre o sistema nacional de informação económica e social e a política de desenvolvimento económico e social;
- d) pronunciar-se sobre os instrumentos metodológicos de planeamento e de programação económica;
- e) pronunciar-se sobre outras questões científicas, técnicas e organizativas no âmbito da função planeamento.

5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

6. As regras de funcionamento do Conselho Consultivo constam de regulamento próprio, a aprovar pelo Ministro do Planeamento.

ARTIGO 8.º
(Conselho Directivo)

1. O Conselho Directivo é um órgão de apoio ao Ministro nas matérias de programação e organização das actividades do Ministério.

2. O Conselho Directivo é presidido pelo Ministro do Planeamento e integra as seguintes entidades:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores nacionais e equiparados.

3. O Conselho Directivo tem as seguintes atribuições:

- a) pronunciar-se sobre os modelos de organização interna do Ministério, visando conferir maior eficácia ao exercício das suas competências técnicas, orgânicas e institucionais;
- b) pronunciar-se sobre os programas de valorização técnica e profissional dos recursos humanos do Ministério;
- c) pronunciar-se sobre os planos anuais de actividades dos diferentes serviços do Ministério, visando assegurar a maior compatibilização entre si;
- d) aprovar o plano e relatório de balanço das actividades do Ministério;
- e) pronunciar-se sobre os demais assuntos propostos pelo Ministro.

4. O Conselho Directivo é convocado e dirigido pelo Ministro e reúne-se trimestralmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

5. O Conselho Directivo pode ser alargado à participação de outros responsáveis que o Ministro convoque ou convide expressamente.

6. A organização e funcionamento do Conselho Directivo é estabelecido por regulamento próprio aprovado pelo Ministro.

ARTIGO 9.º
(Conselho Técnico)

1. O Conselho Técnico é um órgão de apoio ao Ministro do Planeamento nas matérias de carácter técnico e integra:

- a) Vice-Ministros;
- b) directores nacionais e equiparados;
- c) administradores de projectos sob dependência do Ministério do Planeamento;

- d) consultores;
- e) outros técnicos ou especialistas que o Ministro convoque ou convide expressamente.

3. O Conselho Técnico tem as seguintes atribuições:

- a) analisar questões técnicas e metodológicas de planeamento e de programação económica e social;
- b) analisar as grandes linhas gerais e estratégias de desenvolvimento económico e social;
- c) pronunciar-se sobre as questões científico-técnicas no âmbito da função planeamento.

4. O Conselho Técnico é convocado e dirigido pelo Ministro do Planeamento e reúne-se mensalmente em sessões ordinárias e extraordinariamente sempre que convocado pelo Ministro.

5. A organização e funcionamento do Conselho Técnico constam de regulamento próprio a aprovar pelo Ministro do Planeamento.

SECÇÃO II Serviços Executivos Centrais

ARTIGO 10.º (Direcção Nacional de Estudos e Planeamento)

1. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento é o serviço executivo central ao qual incumbe, em geral, a responsabilidade de coordenar a elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento e dos respectivos balanços de execução e elaborar estudos integrados e pesquisa sobre a realidade económica e social do País.

2. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento, no exercício das suas atribuições e responsabilidades, deve relacionar-se com as demais instituições da administração central e local do Estado que participam nos trabalhos de elaboração dos planos nacionais de desenvolvimento e dos respectivos balanços de execução podendo, igualmente, estabelecer relações com as universidades e as instituições de investigação científica nacionais.

3. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento, para efeitos do número anterior, deve relacionar-se com todas as instituições nacionais relevantes, nomeadamente universidades e instituições de investigação científica.

4. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento tem as seguintes atribuições:

- a) elaborar estudos integrados sobre a realidade económica e social do País;
- b) elaborar cenários de desenvolvimento a médio e longo prazos em articulação com os restantes ser-

- viços do Ministério e outros órgãos da administração central do Estado;
- c) coordenar a elaboração das estratégias de desenvolvimento de longo prazo;
- d) participar, com os departamentos ministeriais responsáveis pela coordenação económica e pelas finanças públicas, e o Banco Nacional de Angola, na elaboração dos quadros macroeconómicos anuais de referência e participar na elaboração das propostas das políticas macroeconómicas de curto prazo e de reformas económicas de mercado;
- e) participar na elaboração de estudos nas áreas sociais, com vista à adopção de medidas que contribuam para o combate à pobreza, a preservação do poder de compra dos rendimentos, o combate à inflação e o aumento da qualidade de vida e do bem-estar das populações;
- f) elaborar estudos e análises de conjuntura relevantes para a projecção da taxa de crescimento do PIB e avaliar, ao nível global e sectorial, os impactos das políticas macroeconómicas de curto prazo e das alterações do contexto externo;
- g) criar e manter actualizado, em articulação com outros serviços do Ministério e demais órgãos da administração central do Estado, um sistema integrado de informação derivada para o planeamento;
- h) elaborar os planos nacionais de desenvolvimento económico e social de médio prazo e os planos anuais, em colaboração com os demais órgãos da administração central e local do Estado;
- i) preparar, em colaboração com os outros serviços do Ministério e outros órgãos da administração central e local do Estado, o relatório de avaliação da execução dos planos e programas;
- j) acompanhar a execução das políticas macroeconómicas de curto prazo e promover a sua articulação com as estratégias de desenvolvimento económico e social de médio prazo;
- k) promover, em colaboração com os demais serviços do Ministério, a melhoria da qualidade das bases metodológicas de elaboração, execução e acompanhamento dos planos e programas, em especial no que se refere ao método de execução dos mesmos.

5. A Direcção Nacional de Estudos e Planeamento é dirigida por um director nacional e integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Estudos e Prospectiva;
- b) Departamento de Programação Económica.

ARTIGO 11.º
(Direcção Nacional de Investimento Público)

1. A Direcção Nacional de Investimento Público (DNIP) é um serviço executivo central ao qual incumbe preparar, em articulação com os demais órgãos da administração central e local do Estado, o Programa de Investimento Público e acompanhar a sua execução.

2. A Direcção Nacional de Investimentos tem as seguintes atribuições:

- a) preparar a carteira nacional de projectos a serem inseridos no Programa de Investimento Público e proceder a sua hierarquização e selecção;
- b) assegurar o funcionamento eficaz do sistema de informação para a gestão do investimento público;
- c) utilizar critérios de elegibilidade, hierarquização e selecção dos projectos, de acordo com as regras do processo de preparação, execução, acompanhamento e avaliação do Programa de Investimento Público;
- d) preparar a proposta de orientações para a elaboração do Programa de Investimento Público, a ser enviado aos sectores e às províncias;
- e) coordenar, com as Direcções Nacionais de Estudos e Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, a elaboração dos Programas de Investimento Público, nas suas vertentes sectorial e territorial;
- f) elaborar a proposta de Programa de Investimento Público e sua programação anual;
- g) definir parâmetros de avaliação e proceder a avaliação dos programas e projectos de investimento público que pela sua natureza e dimensão tenham um impacto nacional, com vista a garantir a sua viabilidade e sustentabilidade económica;
- h) acompanhar e controlar a execução dos programas e projectos de investimento público e participar na elaboração da programação financeira trimestral e anual;
- i) elaborar os relatórios de execução do Programa de Investimento Público e da sua programação anual;
- j) promover, com os demais serviços do Ministério, a melhoria da qualidade de bases metodológicas dos trabalhos de elaboração, execução e acompanhamento dos programas, em especial no que se refere ao método de execução dos mesmos.

3. A Direcção Nacional de Investimentos é dirigida por um director nacional e integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Programação do Investimento Público;
- b) Departamento de Gestão e Acompanhamento.

ARTIGO 12.º
(Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial)

1. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial é um serviço executivo central do Ministério, ao qual incumbe propor a política de desenvolvimento territorial, acompanhar a sua execução e participar no processo de elaboração dos programas de desenvolvimento provincial.

2. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial tem as seguintes atribuições:

- a) dinamizar a elaboração de estudos económicos a nível de cada província ou de conjunto de províncias;
- b) preparar metodologias, normas e instruções para a elaboração, acompanhamento e avaliação dos programas provinciais;
- c) promover a efectivação dos fins e objectivos da política de desenvolvimento territorial, nomeadamente a elevação progressiva do nível de desenvolvimento de todas as províncias do País e a redução das desigualdades;
- d) acompanhar os trabalhos de elaboração e a execução de programas de desenvolvimento provincial;
- e) velar pela consistência das acções provinciais e locais, em matéria de políticas de desenvolvimento;
- f) assegurar a compatibilização dos programas provinciais com os programas sectoriais e a sua integração harmoniosa nos planos de desenvolvimento nacional, em articulação com a Direcção Nacional de Estudos e Planeamento e com a Direcção Nacional de Investimentos;
- g) velar pela harmonização dos programas aos níveis provincial e municipal;
- h) avaliar o impacto dos factores espaciais sobre as economias provinciais;
- i) analisar e avaliar permanentemente as tendências, as oportunidades e os obstáculos ao desenvolvimento das economias provinciais;
- j) promover, em colaboração com os demais serviços do Ministério, a melhoria da qualidade das bases metodológicas de elaboração, execução e acompanhamento dos programas e planos, em especial no que se refere ao método de execução dos mesmos.

3. A Direcção Nacional de Desenvolvimento Territorial é dirigida por um director nacional e integra os seguintes departamentos:

- a) Departamento de Estudos e Análise Territorial;
- b) Departamento de Metodologias e Programação.

ARTIGO 13.º
(Gabinete de Acompanhamento
ao Financiamento ao Desenvolvimento)

1. O Gabinete de Acompanhamento ao Financiamento ao Desenvolvimento é um serviço executivo central do Ministério ao qual compete promover a política de financiamento ao desenvolvimento nacional, bem como acompanhar as acções relacionadas com os processos de integração económica regional.

2. O Gabinete de Acompanhamento ao Financiamento ao Desenvolvimento tem as seguintes atribuições:

- a) formular, em colaboração com os órgãos competentes da administração central do Estado, a elaboração das estratégias de mobilização e utilização das ajudas externas para o desenvolvimento e assegurar a respectiva gestão, de acordo com as linhas de desenvolvimento do País;
- b) definir, em articulação com a Direcção Nacional de Investimentos e com os demais órgãos da administração central e local do Estado, os projectos de investimento prioritários para o financiamento externo;
- c) monitorar e dar suporte às visitas técnicas de representantes de instituições financeiras de apoio ao desenvolvimento;
- d) garantir e dar suporte ao cumprimento das obrigações resultantes dos acordos de financiamento, no âmbito das relações de cooperação com o Banco Mundial, Banco Africano de Desenvolvimento, Fundo Europeu de Desenvolvimento e outros congéneres, em particular no que se refere a elaboração e envio dos relatórios dos projectos financiados;
- e) criar um banco de dados sobre as oportunidades de financiamento das instituições financeiras multilaterais e suas congéneres, sobre a posição dos financiamentos e sobre as acções financiadas;
- f) participar, em articulação com a Direcção Nacional de Estudos e Planeamento e em coordenação com o Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas e o Banco Nacional de Angola, na estratégia e gestão da dívida pública;

- g) assegurar o relacionamento institucional com os demais órgãos intervenientes no processo de cooperação económica com as instituições multilaterais e bilaterais;
- h) elaborar, em cooperação com os demais órgãos da administração do Estado, estudos relevantes sobre a realidade económica e social dos estados -membros das comunidades de integração económica regional em que o País faz parte;
- i) avaliar sistematicamente o estado da implementação dos processos de integração económica regional na Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e na Comunidade Económica dos Países da África Central;
- j) constituir e gerir a base de dados sobre a economia global e sectorial dos Países da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e da Comunidade Económica dos Países da África Central;
- k) estudar, em articulação com os departamentos ministeriais responsáveis pelo comércio e pela indústria, os processos de liberalização do comércio inter-regional a que o País tenha de aderir, avaliar os respectivos impactos sobre a economia interna e propor as estratégias, políticas e medidas adequadas à salvaguarda dos interesses nacionais;
- l) participar, em articulação com os demais órgãos da administração central do Estado, na aplicação das convenções de liberalização do comércio a que o País tenha aderido, acompanhando e apoiando os diferentes sectores na aplicação das regras e mecanismos acordados;
- m) velar, em articulação com os órgãos da administração central do Estado, pela harmonização das políticas e a convergência macroeconómica, no quadro do processo de integração económica regional;
- n) elaborar estudos e estratégias para a integração económica regional, em articulação com os demais órgãos da administração central do Estado.

3. O Gabinete de Acompanhamento ao Financiamento ao Desenvolvimento é dirigido por um director com categoria de director nacional.

SECÇÃO III
Serviços de Apoio Técnico

ARTIGO 14.º
(Secretaria Geral)

1. A Secretaria Geral é um serviço de gestão da generalidade das questões administrativas comuns a todos os órgãos do Ministério do Planeamento, designadamente dos recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade, do património e da auditoria.

2. A Secretaria Geral tem as seguintes atribuições:

- a) promover, em estreita cooperação com os organismos competentes da administração pública, a execução de medidas conducentes à inovação e modernização administrativa, bem como a melhoria da eficiência dos órgãos e serviços do Ministério do Planeamento;
- b) organizar e orientar tecnicamente o sistema de documentação administrativa comum aos órgãos e serviços do Ministério do Planeamento;
- c) elaborar o projecto de orçamento do Ministério do Planeamento e controlar a sua execução, de acordo com as orientações metodológicas do Ministério das Finanças;
- d) assegurar a gestão do património, garantindo o fornecimento de bens e equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos e serviços do Ministério do Planeamento, bem como a protecção, manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis;
- e) assegurar, em colaboração com os outros serviços do Ministério do Planeamento, a gestão integrada do pessoal afecto aos diversos serviços, nomeadamente em matéria de provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação e outros;
- f) assegurar o eficiente funcionamento do serviço de protocolo e relações públicas e organizar os actos ou cerimónias oficiais.

3. A Secretaria Geral compreende a seguinte estrutura:

- a) Departamento de Administração e Gestão do Orçamento;
- b) Departamento de Recursos Humanos;
- c) Departamento do Património;
- d) Repartição de Relações Públicas e Protocolo;
- e) Repartição de Expediente e Arquivo.

4. A Secretaria Geral é dirigida por um secretário geral com a categoria de director nacional.

ARTIGO 15.º
(Gabinete Jurídico)

1. O Gabinete Jurídico tem as seguintes competências:

- a) prestar assessoria à direcção do Ministério em assuntos de natureza jurídica;
- b) elaborar os projectos de diplomas legais e demais instrumentos jurídicos;
- c) representar o Ministério nos actos jurídicos para que seja designado;
- d) elaborar estudos e preparar informações e pareceres de natureza jurídica;
- e) assistir o Ministro do Planeamento no controle da legalidade administrativa dos actos a serem praticados por ele ou já efectivados;
- f) organizar e manter actualizados os ficheiros de legislação sobre matéria de interesse para o Ministério;
- g) participar, sempre que designado, nos trabalhos preparatórios sobre acordos, convenções e contratos de âmbito internacional ou nacional, bem como outros actos de carácter jurídico, ligados com a actividade do Ministério.

2. O Gabinete Jurídico é dirigido por um director com categoria de director nacional.

ARTIGO 16.º
(Centro de Documentação e Informação)

1. O Centro de Documentação e Informação é um serviço de apoio técnico ao qual compete proceder à aquisição, organização, arquivo e difusão de livros, revistas, jornais e outra documentação, bem como proceder à recolha da informação que lhe for solicitada pelos órgãos centrais do Ministério.

2. Em particular, incumbe ao Centro de Documentação e Informação o seguinte:

- a) constituir um acervo de informação técnica e científica adequada às necessidades do sistema nacional de planeamento;
- b) criar um sistema de consulta da informação técnica e científica moderno e com mecanismos acessíveis aos utilizadores;
- c) estabelecer relações de cooperação técnica e científica com outros centros de documentação e informação, em particular os dos Países da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, da

Comunidade de Desenvolvimento da África Austral e da Comunidade Económica dos Países da África Central;

- d) editar publicações de carácter económico, no âmbito da actividade do Ministério.

3. O Centro de Documentação e Informação é dirigido por um chefe de departamento.

ARTIGO 17.º

(Centro de Organização e Tecnologias de Informação)

1. O Centro de Organização e Tecnologias de Informação é um serviço de apoio técnico do Ministério, ao qual compete propor e executar a política de organização interna, dos sistemas e das tecnologias de informação e comunicação do Ministério do Planeamento.

2. O Centro de Organização e Tecnologias de Informação tem as seguintes atribuições:

- a) elaborar e implementar o plano director de tecnologia da informação do Ministério;
- b) estudar, em coordenação com os demais serviços do Ministério, as normas e procedimentos a estabelecer em cada um desses serviços na execução das suas tarefas, de acordo com as necessidades de recolha dos dados, seu registo e transmissão de informações para gestão;
- c) conceber, desenvolver, implantar e manter sistemas informáticos nas suas diferentes modalidades, de acordo com os padrões de manuais, documentos e fluxos operacionais estabelecidos para o Ministério;
- d) promover a boa utilização dos sistemas informáticos instalados, a sua rentabilização e actualização e velar pelo bom funcionamento das instalações;
- e) garantir a disponibilidade, integridade e confidencialidade das informações à sua guarda;
- f) colaborar com o Centro de Documentação e Informação na manutenção de documentação da especialidade;
- g) realizar as demais tarefas que lhe forem incumbidas superiormente.

3. O Centro de Organização e Tecnologias de Informação é dirigido por um chefe de departamento.

SECÇÃO IV

Serviços de Apoio Instrumental

ARTIGO 18.º

(Gabinetes do Ministro e dos Vice-Ministros)

A composição, competências, forma de provimento e categoria do pessoal dos Gabinetes do Ministro e Vice-Ministros constam de diploma próprio.

SECÇÃO V

Órgãos Tutelados

ARTIGO 19.º

(Instituto Nacional de Estatística)

1. O Instituto Nacional de Estatística é um serviço público tutelado pelo Ministro do Planeamento, que goza de personalidade e capacidade jurídica, é dotado de autonomia técnica, administrativa e financeira, cujo objecto é a dinamização, coordenação da recolha, tratamento e difusão da informação estatística oficial nacional.

2. A organização e o funcionamento do Instituto Nacional de Estatística consta de estatuto próprio.

ARTIGO 20.º

(Fundo de Apoio Social)

1. O Fundo de Apoio Social (FAS) tem como objecto genérico o de, em coordenação com outros programas de combate à pobreza, contribuir para a promoção de condições de desenvolvimento sustentável e alívio à pobreza.

2. A organização e funcionamento do Fundo de Apoio Social é a que consta do Decreto n.º 44/94, de 28 de Outubro, da Comissão Permanente do Conselho de Ministros.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

ARTIGO 21.º

(Unidade Técnica e Administrativa para a Cooperação ACP/UE)

1. A Unidade Técnica e Administrativa de Cooperação ACP/UE é um serviço operativo e de apoio ao Ordenador Nacional, responsável pelas actividades relacionadas com a cooperação com a União Europeia.

2. A Unidade Técnica e Administrativa de Cooperação ACP/UE dependem do Ministro do Planeamento, na qualidade de Ordenador Nacional para o Fundo Europeu para o Desenvolvimento.

3. O regulamento interno da Unidade Técnica e Administrativa é aprovado por decreto executivo do Ministro do Planeamento.

ARTIGO 22.º

(Quadro de pessoal)

1. O quadro de pessoal do Ministério do Planeamento é o constante do mapa anexo ao presente estatuto, do qual faz parte integrante.

2. O quadro de pessoal referido no número anterior pode ser alterado por decreto executivo conjunto dos Ministros do Planeamento, da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e das Finanças.

3. O provimento dos lugares do quadro e a progressão na respectiva carreira é feita nos termos da lei.

ARTIGO 23.º

(Pessoal fora do quadro)

Para realização de tarefas pontuais e específicas, o Ministro do Planeamento pode autorizar a contratação de especialistas nacionais ou estrangeiros, fora do quadro de pessoal do Ministério, dentro dos limites da legislação em vigor.

ARTIGO 24.º

(Organigrama)

O organigrama do Ministério do Planeamento é o constante do anexo ao presente estatuto e dele faz parte integrante.

ARTIGO 25.º

(Regulamentação)

Compete ao Ministro do Planeamento a aprovação dos regulamentos internos indispensáveis ao funcionamento do Ministério.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO I

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 22.º

Grupo de pessoal	Categoria/cargo	Número de lugares
<i>Cargos políticos</i>	Ministro	1
	Vice-Ministro	2
<i>Direcção e chefia</i>	Director nacional e equiparado... ..	9
	Chefe de departamento e equiparado	13
	Chefe de repartição	2
	Chefe de secção	3
<i>Técnico superior</i>	Acessor principal	9
	Primeiro assessor	9
	Assessor	9
	Técnico superior principal	10
	Técnico superior de 1.ª classe	13
	Técnico superior de 2.ª classe	20
<i>Técnico</i>	Especialista principal	—
	Especialista de 1.ª classe	—
	Especialista de 2.ª classe	1
	Técnico de 1.ª classe	2
	Técnico de 2.ª classe	3
	Técnico de 3.ª classe	4
<i>Técnico médio</i>	Técnico médio principal de 1.ª classe	4
	Técnico médio principal de 2.ª classe	2
	Técnico médio principal de 3.ª classe	3
	Técnico médio de 1.ª classe	5
	Técnico médio de 2.ª classe	6
	Técnico médio de 3.ª classe	15
<i>Administrativo</i>	Oficial administrativo principal	1
	1.º Oficial	3
	2.º Oficial	7
	3.º Oficial	4
	Aspirante	4
	Escriturário-dactilógrafo	12
	Tesoureiro principal.. ..	—
	Tesoureiro de 1.ª classe	1
	Tesoureiro de 2.ª classe	—
<i>Auxiliar</i>	Motorista de pesados principal	3
	Motorista de pesados de 1.ª classe	1
	Motorista de pesados de 2.ª classe	2
	Motorista de ligeiros principal	1
	Motorista de ligeiros de 1.ª classe	2
	Motorista de ligeiros de 2.ª classe	2
	Auxiliar administrativo principal	—
	Auxiliar administrativo de 1.ª classe	3
	Auxiliar administrativo de 2.ª classe	3
	Auxiliar de limpeza principal	11
	Auxiliar de limpeza de 1.ª classe	—
	Auxiliar de limpeza de 2.ª classe	—
<i>Operário qualificado</i>	Encarregado	2
	Operário qualificado de 1.ª classe	—
	Operário qualificado de 2.ª classe	—

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ORGANIGRAMA

